



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

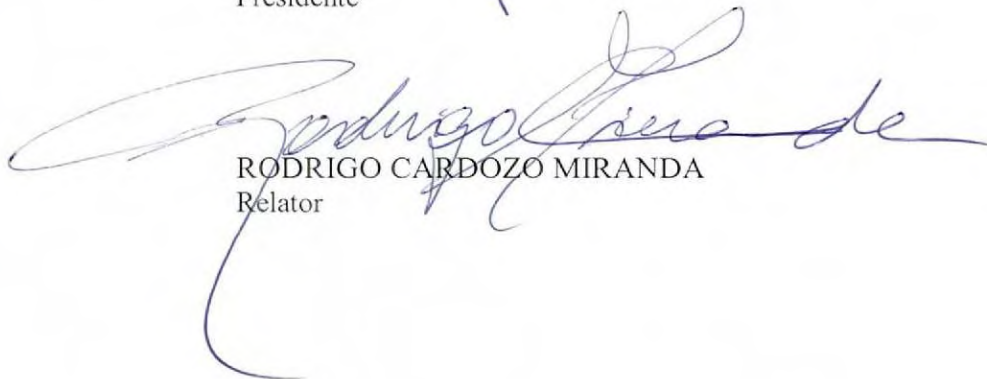
Processo nº 10980.012385/2003-76
Recurso nº 135.753
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.980
Data 19 de junho de 2008
Recorrente JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por João do Espírito Santo Abreu (fls. 229 a 254) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas na impugnação apresentada (fls. 74 a 88), indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, considerou procedente o lançamento referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural do exercício 1999, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 62 a 71.

Conforme se depreende do Auto de Infração, o lançamento se deu em razão da falta de recolhimento de ITR porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de área de utilização limitada (323,6 ha). Outrossim, com relação ao VTN – Valor da Terra Nua, a autoridade fiscal aduziu que o contribuinte o subavaliou, conforme espelho de consulta ao sistema SIPT – Sistema de Preços de Terra às fls. 59.

Mister destacar do Auto de Infração, ainda, que a autoridade fiscal entendeu que a área total de imóvel, declarada como sendo de 323,6 ha, na verdade deveria ser considerada como 647,3 ha, o que também alterou o ITR apurado, conforme se infere do excerto abaixo, *verbis*:

- A área do imóvel é de 647,3 ha e que João do Espírito Santo Abreu é proprietário de 02 frações ideais, correspondentes a 46,2 ha e 277,4 ha adquiridas pela Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Hereditários e de Posse, juntamente com outros Proprietários, não identificados. Para efeito de tributação e apuração do imposto, foi considerada a área total do imóvel de 647,3 ha como área de posse a qualquer título, e considerado como proprietários, da posse ainda indivisa, João do Espírito Santo Abreu e outros.

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, não acolheu as alegações expendidas na impugnação do contribuinte, através de julgado cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. De acordo com o princípio tempus regit actum, aplica-se a legislação vigente no exercício de incidência do imposto, independentemente de sua revogação posterior.

NULIDADE. Verificados, na lavratura do auto de infração, os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto, improcede a arguição de nulidade.

CONTRIBUINTE DO ITR. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. No caso de imóvel rural, cuja posse se mantém indivisa, pertencente a várias pessoas ao mesmo tempo, a Fazenda Pública pode responsabilizar qualquer um dos compossuidores pela totalidade do ITR incidente sobre o imóvel.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente, da área tributária do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessária sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal. São áreas de preservação permanente, passíveis de exclusão da incidência do imposto, as definidas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.393/96.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. Para exclusão das áreas de reserva legal, declaradas como de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, é necessária firmar termo de conservação ou de ajustamento de conduta, perante o órgão ambiental, até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS. Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

VALOR DA TERRA NUA. Deve ser mantido o valor da terra nua – VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos da NBR nº 8.799/85, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

PERÍCIA. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, irressignado, interpôs o seu recurso voluntário e impugnou a decisão *a quo* apenas no que tange (i) à área total do imóvel e à sujeição passiva; (ii) à área de utilização limitada / reserva legal; e (iii) ao Valor da Terra Nua – VTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

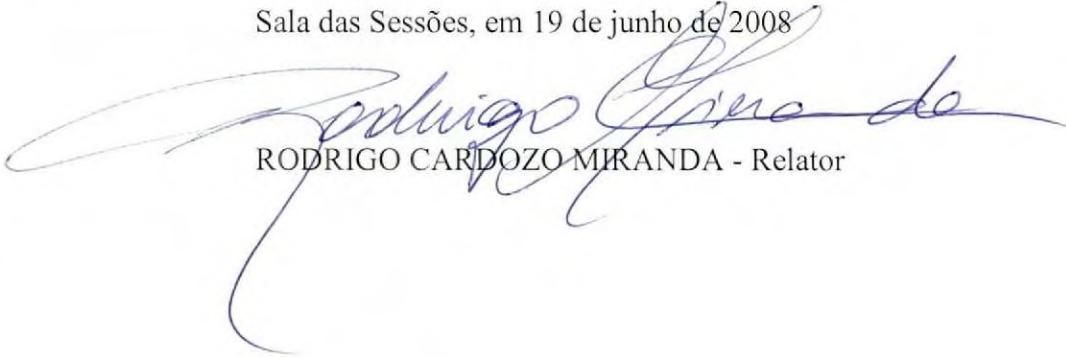
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

As questões a serem dirimidas nos presentes autos são as seguintes: (i) sujeição passiva e área total do imóvel; (ii) área declarada como sendo de utilização limitada; e (iii) VTN apurado com base no SIPT.

Verifica-se, no entanto, que o contribuinte apresentou requerimento à autoridade ambiental estadual em 13/04/1998 (fls. 184), a fim de que fosse expedido o competente Ato Declaratório e confirmada a área de utilização limitada, notadamente a área declarada pelo contribuinte, 323,6 ha, muito embora a autoridade autuante tenha considerado 647,3 ha.

Por conseguinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para (i) que o IBAMA confirme a existência da área de utilização limitada declarada, incluindo observações quanto à área total apontada pela autoridade autuante; (ii) que a autoridade ambiental estadual informe sobre o pedido acostado às fls. 184; e (iii) que seja juntada certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator